

(C. J. T.) 121/42
L. F. / A. F.

Proc. 7.362/42
1942

- 1) - Em face do que dispõe o art. 67 do decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940, cabe a Justiça do Trabalho sanar erros ou enganos na propositura de recursos interpostos pelas partes, tendo em vista os princípios gerais de direito processual.
- 2) - É nula a decisão do Conselho Regional proferida em caso de competência privativa das Juntas de Conciliação e Julgamento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos do recurso extraordinário interposto pelos LABORATÓRIOS SILVA ARAUJO ROUSSEL S/A da decisão do Conselho Regional da 1ª Região que, por maioria, julgou não provada a falta grave atribuída a seu empregado Laureano Loureiro da Costa;

Preliminarmente:

CONSIDERANDO que o artigo 67 do decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940, determina que, na falta de disposição expressa de lei ou de contrato, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos princípios gerais de direito;

CONSIDERANDO que, pelo artigo 810 do Código de Processo Civil, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, desde que não haja má fé ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO que, na espécie dos presentes autos, e em face do que dispõem os artigos 201 e 202 do decreto n.º 6.596, de 1940, cabe, com mais precisão, o remédio do recurso ordinário,

ali previsto, em vez do extraordinário capitulado no artigo 203 do referido decreto;

CONSIDERANDO, de meritis,

que, não tendo havido inquérito administrativo, mas, tão somente, reclamação do recorrido perante o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, como se verifica da inicial de fls 2;
que, nessa hipótese, a competência para decidir é privativa das Juntas de Conciliação e Julgamento, nos precisos termos da lei:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, atendendo ao que dispõe o art. 810 do Código de Processo Civil, admitir o recurso interposto, como ordinário, para, de meritis, por maioria (sete votos contra um) declarar nula a decisão do Conselho Regional e determinar seja o caso em apreço julgado por uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, eis que se trata de reclamação e não de inquérito, e a competência é de Junta.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942

| | |
|-----------------------------|------------|
| a) Araujo Castro | Presidente |
| e) João Villas Boas | Relator |
| Fui presente Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 14/8/42.